

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 001/2024  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2024

**OBJETO:** Constitui o objeto da presente Licitação, Contratação de Empresa Especializada para Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Cadastral para Diversas Áreas Administradas Pela Companhia De Desenvolvimento Da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECORRENTE:** CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA; (CNPJ: 37.653.764/0001-96);

**RECORRIDA:** CONSULTORIA FLORESTAL, AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA; (CNPJ: 26.695.440/0001-02).

#### I – DAS PRELIMINARES

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos.

Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte. A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis na hipótese de Pregão, conforme art. 89 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP.

O prazo iniciará seu curso a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo que a abertura do Procedimento Licitatório ocorreu em 20/06/2024, com publicação do Resultado de Classificação e Habilitação em Diário Oficial em 19/07/2024, após todo trâmite necessário, a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso na data de 25/07/2024, bem como a parte recorrida, após análise preliminar da Comissão, pois é dessa forma que disciplina o Regulamento Interno de Contratos e Convênios – RILL, desta Companhia, dispostos no art. 89, caput e §1º, *in verbis*:

Art. 89. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Este documento trata da análise e julgamento do recurso administrativo e suas devidas Contrarrazões referentes ao Procedimento Licitatório nº 001/2024 impetrados tempestivamente pelas empresas:

- **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ: 37.653.764/0001-96, com fundamento no § 1º, do art. 54 da Lei 13.303/2016;
- **CONFLORA ENGENHARIA – CONSULTORIA FLORESTAL, AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ: 26.695.440/0001-02.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



CINPRC202400219V05

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA

Em suas razões recursais, a licitante **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA** alega que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação ferindo a legislação vigente e os princípios legais, ao elencar os seguintes pontos:

1. Alegação de que a recorrida não apresentou a Certidão com Registro de atestado CAT (operacional e profissional);
2. Alegação de que a recorrida não apresentou de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA;
3. Alegação de invalidade das assinaturas no contrato de prestação de serviços dos responsáveis técnicos da empresa recorrida, sendo as mesmas assinadas digitalmente e sem possibilidade de verificação de autenticidade, segundo a recorrente;
4. Alegação da falta do contrato social em sua totalidade e requerimento de registro a junta comercial para o credenciamento, segundo palavras da recorrente: "item faltante também para o seu credenciamento".

Ao final de sua peça de recurso administrativo, requer a recorrente, em suma, o acolhimento de sua peça, por tempestividade, legitimidade que seja revisto o credenciamento da empresa CONSULTORIA FLORESTAL, AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA, desconsiderando os lances ofertadas pela mesma, sendo considerada habilitada para fase de lance a empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA, remarcando nova data para nova abertura da fase de lances verbais, sendo esta empresa a única credenciada.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida **CONFLORA ENGENHARIA – CONSULTORIA FLORESTAL, AMBIENTAL E ENGENHARIA**, argumentou em suas contrarrazões que:

1. O ato constitutivo apresentado no dia da licitação mostra que não houve alteração contratual consolidada, apenas inclusão de novos CNAES, então o documento é um complementar ao contrato social da empresa;
2. Foi apresentado duas CAT's como pessoa física, por Alexandre José da Silva, como representante e Técnico no dia do PREGÃO

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



PRESENCIAL Edital nº 001,2024, a CAT de N° 116230/2016 (sem atestado) e a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 192370/2023.

3. Reiteram que o documento anexado foi uma complementação necessária para esclarecer e fornecer informações adicionais relevantes ao processo em questão, pois a CAT com registro de atestado 192370/2023 apresenta a Conflora Engenharia.

4. Existe registro de cadastro da referida empresa junto ao CREA, conforme CAT N° 192370/2023 entregue.

## V - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Reitera que a recorrente e recorrida encaminharam em tempo hábil, via e-mail, seu recurso administrativo e suas contrarrazões à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP e, portanto, fazem *jus* ao direito de análise do mérito, uma vez que obedeceram aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Ressalta-se, o cumprimento dos aspectos jurídicos, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas. Também não é demais lembrar que o processo em questão é regido pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais, não sendo aplicável a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), o Decreto nº 3.555/00 (Regula o Pregão Presencial) e o Decreto nº 5.450/05 (atualizado pelo Decreto 10.024/19), conforme erroneamente insiste a recorrente.

Frise-se, ainda, que todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios - RILCC, *in verbis*:

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CINEP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da CINEP, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório. Para que seja efetivada uma contratação, a CINEP necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 001/2024, oriundo do Processo Administrativo nº CIN-PRC-2024/00219, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, levando em consideração que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela CPL, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Quanto ao mérito, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal se mostram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

O princípio da eficiência administrativa requer que os gestores públicos busquem a melhor relação custo-benefício. A contratação da empresa, após a devida verificação e saneamento das eventuais dúvidas técnicas, representa a aplicação prática desse princípio, assegurando que o projeto seja executado com competência e menor custo.

Cabível fazer menção ao poder-dever da Administração Pública, por intermédio da Comissão de Licitação, de solicitar diligências para sanar a problemática discutida.

#### **V.1 Da apresentação do Contrato Social e Requerimento da Junta Comercial da empresa Recorrida em sede de diligência**

Em contraponto ao alegado pelo Recorrente, a licitante Recorrida apresentou Contrato Social no ato do Cadastramento (20/06/2024), obtendo as informações necessárias para prosseguir no certame, visto que apresentou, na oportunidade, as últimas alterações do Contrato Social de forma atualizada.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Diante das informações apresentadas pela Recorrida no momento do Credenciamento, esta CPL entendeu por suficientes, mantendo-a no Procedimento Licitatório.

## V.2 Da apresentação de Certificado de Acervo Técnico (CAT)

Superada a perscrutação acima referenciada, em se tratando da comprovação de Acervo Técnico, a Licitante apresentou duas CAT's, uma delas com Registro de Atestado nº 192370/2023.

Frise-se que o Edital do Procedimento Licitatório em comento (Item 9.3.2, alínea "d"), aduz que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação será feita através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, portanto, se desincumbiu a licitante dentro dos moldes exigidos.

Não obstante, em recente decisão no Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#). IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

### V.3 Do cadastro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)

Em consonância com as demais documentações apresentadas pela Recorrida, após diligências realizadas por esta CPL, foi possível constatar a regularidade da licitante junto ao CREA (Registro Regional nº 0003453260DDPB), inexistindo, na ocasião, exigência relativa ao visto como critério de habilitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal I, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272.

Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

A realização da diligência não é facultativa por parte da Administração Pública, sendo exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. Devido aos interesses públicos, a diligência se configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>





documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos.

Isto está estabelecido pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, que afirma não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.

#### V.4 Dos atestados técnico-operacionais e profissionais

Quanto à comprovação técnico-operacional e profissional da licitante, tem-se como atendidos os parâmetros constantes em Edital, ao passo que CAT nº 192370/2023, registrada em 02/08/2023, contempla execução superior ao mínimo exigido, qual seja, levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral com área mínima de 150 hectares, logo, não pode ser considerada como novo documento:

Número: **192370**

Ano: **2023**


Data de Cadastro: **02/08/2023**

Data de Emissão: **25/08/2023**

Tipo:

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**

Situação Atual: **DOCUMENTO PAGO**

Baixa cópia do arquivo de  
impressão da certidão 

Frise-se que o registro de Certidão de Acervo Técnico-Operacional registrada junto ao CREA não guarda relação com novo documento, visto que os serviços foram executados em momento prévio ao registro, conforme observado pelas respectivas ART's, tratando-se de condição pré-existente ao certame.

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Conforme anteriormente decidido no momento do julgamento das impugnações apresentadas pela Recorrente, foram apresentadas todas as documentações comprobatórias exigidas, a contar pela Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA, comprovou suficiente Acervo Técnico-Operacional tanto

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



quanto exigido no Edital, portanto, regularizou em tempo hábil todos os vícios sanáveis verificados durante o procedimento licitatório.

Em consonância com o item 10.7.6, subitens 10.7.6.1, 10.7.6.2 e 10.7.6.3 do Edital, a licitante somente poderia ter sido inabilitada em razão de defeitos insanáveis, o que não foi possível verificar no caso em apreço. É possibilitado ainda, à Administração, proceder com diligências aptas a inferir o saneamento de possíveis falhas que insurgirem durante o processo, *in verbis*:

10.7.6. As Licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se o saneamento de falhas para os casos daquelas consideradas formais ou materiais.

10.7.6.1. A Comissão de Licitação poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

10.7.6.2. A Comissão de Licitação deverá conceder prazo de 1 (um) dia útil, para que a Licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação complementar.

10.7.6.3 Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão ou não de novo prazo para novas correções.

Como se vê, a recorrida não poderia ser alijada do certame, como pretende a recorrente, vez que demonstrou capacidade técnica operacional para fins de habilitação.

Não poderia ser diferente o procedimento da CPL, pois a inabilitação da recorrida no certame seria considerada, no mínimo, excesso de formalismo e rigor, conduta que não conta com apoio nas normas e decisões dos órgãos de Controle Interno e Externo de maneira geral.

Ademais disso, tal conduta, se realizada, contrariaria sobremaneira os interesses da Administração contratante, que tem como meta a participação do maior número de empresas possível, desde que atendidos os requisitos do Edital, dos quais ela não pode se afastar.

Neste viés, os supostos erros alegados pela Recorrente não são capazes de gerar qualquer prejuízo ao prosseguimento do certame, tratando-se de apenas vícios sanáveis.

Assim, o princípio da adequação às regras editalícias, assim como o princípio do formalismo deve ser aplicado conjuntamente aos princípios da

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, prevalecendo a proposta mais benéfica à Administração Pública e à população, principal beneficiária do serviço público prestado.

Em processos de licitação, o foco deve estar em obter o melhor valor para a Administração Pública, em vez de se prender estritamente a formalidades que não afetam a substância das propostas. Esse enfoque é crucial para garantir que os recursos públicos sejam usados de maneira eficiente e eficaz.

O objetivo é justamente prevenir que o formalismo excessivo torne o processo de licitação ineficiente e crie barreiras desnecessárias que possam impedir a participação de ofertas competitivas que ofereceriam um melhor retorno pelo investimento público. Assim, o critério de menor preço deve prevalecer em face do formalismo excessivo, conquanto que as propostas atendam aos critérios de qualidade e eficácia estabelecidos no edital.

Esta também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Com esse entendimento, o Tribunal julgou procedente representação formulada em face de possíveis irregularidades na desclassificação de proposta de licitante, referente ao primeiro lote da Concorrência Pública n. 416/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (DNIT) , a qual teve por objeto a seleção de empresa especializada para execução das obras de construção da ponte sobre o Canal da Laranjeiras, duplicação e restauração dos acessos à ponte na Rodovia BR-101/SC. Após a oitiva do DNIT e do Consórcio vencedor da licitação, o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT - Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação. E isso ocorrera em razão do disposto no edital norteador do certame, o qual, em seu item 17.1, estabelecera que as propostas que apresentassem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido no orçamento estimativo do serviço deveriam ser desclassificadas. Para o relator, a exigência estaria em consonância com a jurisprudência do Tribunal, "que tem considerado necessária a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários e a previsão da desclassificação de licitantes que ofertarem valores acima do limite estabelecido, com vistas a evitar a prática do chamado "jogo de planilha"". Todavia, não obstante a previsão do edital - de desclassificar a proposta que apresentasse preços unitários superiores aos limites estabelecidos - estivesse na linha da jurisprudência do Tribunal, ainda para o relator, "essa cláusula

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei n. 8.666/1993". A desclassificação da proposta, então, não deveria ter sido automática, especialmente porque, ainda conforme o relator do processo, o próprio edital do certame previa a possibilidade de a comissão de licitação adotar medidas para corrigir o preço do item ofertado acima do limite estabelecido pela autarquia como o critério de aceitabilidade das propostas, devendo a empresa ser desclassificada caso se recusasse a aceitar as correções. O procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importaria no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório. **Por conseguinte, por entender que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário.**

#### Acórdão 2767/2011-Plenário

De mais a mais, em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos 966/22-P e 988/22-P, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 20, caput, da Lei 9.784/1999."

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade.

## V – DA DECISÃO

Diante do exposto, sem mais nada a evocar, tendo em vista que as peças encaminhadas preenchem os requisitos mínimos para serem admitidas, por terem sido apresentadas tempestivamente, decidindo o Pregoeiro **CONHECER E ADMITIR** Recurso administrativo apresentado.

No mesmo norte, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, **DECIDO** por, no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA, ante os motivos e fundamentação acima expostos, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame.

Por consequência, declaro **VENCEDORA** do processo Procedimento Licitatório/Pregão nº 001/2024 a empresa **CONFLORE ENGENHARIA – Consultoria Florestal, Ambiental e Engenharia**.

Recomenda-se, na ocasião, à autoridade superior, a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.

**Flávio Colaço da Silva**  
Comissão Permanente de Licitação

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 27/08/2024 - 10:48hs.  
Documento Nº: 4571529.46186594-3369 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4571529.46186594-3369>



CINPRC202400219V05